

Alteração 129**Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda**

em nome do Grupo The Left

Relatório**A9-0014/2024****Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 32 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

Qualquer decisão tomada pela autoridade ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo presente regulamento, ou qualquer abstenção sua do exercício dessa competência, pode ser reapreciada pela Comissão, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido de um Estado-Membro ou de qualquer outra pessoa direta e individualmente interessada.

Alteração

Qualquer decisão tomada pela autoridade ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo presente regulamento, ou qualquer abstenção sua do exercício dessa competência, pode ser reapreciada pela Comissão, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido de um Estado-Membro ou de qualquer outra pessoa direta e individualmente interessada, ***e de qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha um interesse suficiente. As organizações não governamentais ativas na proteção do ambiente e da saúde e que satisfaçam os requisitos previstos na legislação nacional são consideradas como tendo um interesse suficiente.***

Or. en

31.1.2024

A9-0014/131

Alteração 131

Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda
em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjård

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 32-C (novo)

Diretiva 98/44/CE

Artigo 6 – n.º 2 – alínea e) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 32.º-C

Alteração da Diretiva 98/44/CE

Ao artigo 6.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:

«e) os vegetais NTG, material vegetal e partes dos mesmos, a informação genética e as características do processo neles contidas, na aceção do Regulamento (UE) .../... [SP: inserir a referência do presente regulamento];».

Or. en

31.1.2024

A9-0014/132

Alteração 132

Anja Hazekamp, Marina Measure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda
em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 32-D (novo)

Diretiva 98/44/CE

Artigo 8 – n.º 3 e n.º 4 (novos)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 32.º-D

Alterações da Diretiva 98/44/CE

Ao artigo 8.º são aditados os seguintes números:

«3. Em derrogação do n.º 1, a proteção conferida por uma patente a uma matéria biológica que possua características específicas não abrange o material vegetal no qual essa matéria biológica esteja incorporada e que não se distinga do material vegetal obtido ou que possa ser obtido através de um processo essencialmente biológico.

4. Em derrogação do n.º 2, a proteção conferida por uma patente a um processo que permita a produção de uma matéria biológica com características específicas em resultado da invenção não abrange o material vegetal em que essa matéria biológica esteja incorporada e que não se distinga do material vegetal obtido ou que possa ser obtido através de um processo essencialmente biológico.»;

Or. en

AM\1295790PT.docx

PE756.833v01-00

31.1.2024

A9-0014/133

Alteração 133

Anja Hazekamp, Marina Measure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda
em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 32-E (novo)

Diretiva 98/44/CE

Artigo 9 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 32.º-E

Alteração da Diretiva 98/44/CE

No artigo 9.º, é aditado o seguinte número:

«Em derrogação do n.º 1, a proteção conferida por uma patente a um produto que contenha ou consista em informação genética não é extensiva ao material vegetal em que o produto esteja incorporado e no qual a informação genética esteja contida e desempenhe a sua função, mas que não se distinga do material vegetal obtido ou que possa ser obtido através de um processo essencialmente biológico.»

Or. en

31.1.2024

A9-0014/134

Alteração 134

Anja Hazekamp, Marina Measure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 32-F (novo)

Diretiva 98/44/CE

Artigo 15 – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 32.º-F

Alteração da Diretiva 98/44/CE

Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte número:

«3. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente diretiva, o mais tardar, em 30 de dezembro de 2024. Desse facto informam imediatamente a Comissão.»

Or. en

31.1.2024

A9-0014/135

Alteração 135

Anja Hazekamp, Marina Measure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir de [24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é aplicável a partir de... [48 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 136

Anja Hazekamp, Marina Measure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda
em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento**Anexo I***Texto da Comissão**Alteração*

Critérios de equivalência entre os vegetais NTG e os vegetais convencionais:

Suprimido

Um vegetal NTG é considerado equivalente a vegetais convencionais se não diferir do vegetal recetor/parental em mais de 20 modificações genéticas dos tipos referidos nos pontos 1 a 5, em qualquer sequência de ADN que partilhe semelhanças em termos de sequência com a região visada que se possam prever através de ferramentas bioinformáticas.

1) Substituição ou inserção de um máximo de 20 nucleótidos;

2) Deleção de qualquer número de nucleótidos;

3) Na condição de a modificação genética não interromper um gene endógeno:

a) Inserção dirigida de uma sequência contígua de ADN existente no património genético à disposição do obtentor;

b) Substituição direcionada de uma sequência de ADN endógeno por uma sequência contígua de ADN existente no património genético à disposição do obtentor;

4) Inversão direcionada de uma sequência de qualquer número de nucleótidos;

5) Qualquer outra modificação direcionada de qualquer dimensão, na condição de as sequências de ADN resultantes já ocorrerem (eventualmente com modificações aceites nos pontos 1 e/ou 2) numa espécie do património genético à disposição do obtentor.

Or. en